



Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 20.145/2023.

I. A Câmara Municipal de Aceguá formulou consulta ao IGAM sobre o Projeto de Lei nº 605 de 2023 que cria a Política de Transparência nas Obras Públicas do Município.

II. Quando tratamos de Administração Pública a preocupação mais constante sem dúvida alguma diz respeito à sua transparência. União, Estados, Distrito Federal e Municípios sempre devem buscar alternativas para tornar o acesso à informação prático e objetivo.

A transparência é obrigação que garante, neste caso, ao munícipe, a possibilidade de acompanhar os atos e gastos da Administração, trazendo à tona o porque, onde e como foram investidos os recursos públicos. Não podemos olvidar também, que a transparência gera confiança na Administração e traz a sociedade para perto, oportunizando a todos opinar, criticar, construir e contribuir com a gestão atual na aplicação de políticas públicas e assim tornar os serviços prestados mais eficientes.

III. Dever dos Entes federados, a transparência na gestão pública é imposta através da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), assim como, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), sem contar o Princípio constitucional da Publicidade, tão importante no bom andamento das atividades públicas.

A Lei de Acesso à Informação dá garantias ao cidadão do direito constitucional de acesso à informações públicas determinando ao Estado, o dever de promover e garantir tal direito através de procedimentos específicos e objetivos, assim como, com linguagem clara e de fácil compreensão para a população de maneira geral.

Especificamente, os artigos 6º e 7º da referida Lei o que deve ser assegurado e obtido por direito, conforme segue:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;





II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.345, de 2022)

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a

Fone: (51) 3211-1527 - Site: www.igam.com.br



WhatsApp da área Legislativa do IGAM
(51) 983 599 267



edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

E jamais podemos nos esquecer do artigo 8º, que traz o dever da promoção, quanto à divulgação de informações, independentemente de requerimentos pela população, entre outros, como por exemplo, a obrigatoriedade da divulgação em *website* oficial do Município. Segue:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

IV. Sendo assim, com a boa aplicação do Princípio da Transparência, ofertar à população acesso às informações sobre os atos da Administração Pública faz com que a população entenda os deveres da gestão pública, promove a cultura da transparência e faz integração entre o Poder Público e o munícipe através de tecnologias aplicadas nestes deveres.

V. Ademais, sempre importante frisar a grandeza do artigo 37 da Constituição Federal, que traz nada mais nada menos, que os princípios basilares da Administração Pública e dentre eles, o da publicidade, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:





VI. Diante dos fundamentos expostos, conclui-se que o Projeto de Lei, ora analisado, por tratar e entender que a transparência na gestão pública vai além da divulgação de dados orçamentários do município, traz mais respeito e dignidade ao cidadão, esclarecendo cada gasto e os objetivos que envolvem obras públicas em âmbito municipal, não sendo matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, assim como, não há inconstitucionalidade, antijuricidade e ilegalidade no projeto em questão.

O IGAM permanece à disposição.



KIM BORGES DAMASCENO
OAB/DF nº 60.333
Consultor do IGAM

